



RESOLUÇÃO Nº 703, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Aprova emenda número 02 ao RBAC nº 141.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XIV, XVII e XXXIII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.042906/2021-79, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa, realizada em 24 de janeiro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, intitulado “Certificação e requisitos operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil”, consistente nas seguintes alterações:

“141.3.....

(a).....

.....

(14) [Reservado].

.....” (NR)

“141.41.....

(f) .....

.....

(1) Uma sala que seja equipada e apropriada para a realização de *briefing* e *debriefing*.

.....” (NR)

“141.77.....

(a) Para fins de transferência de alunos entre programas de instrução aprovados, o CIAC onde o aluno irá matricular-se deve avaliar o enquadramento do aluno no programa de instrução de destino, através da verificação do histórico curricular, experiência prévia e, a seu critério, de avaliações teóricas e/ou práticas, para concessão de crédito total ou parcial referente aos estudos já realizados, conforme procedimento previsto no MIP. O aluno deve cumprir integralmente a carga horária e as atividades previstas no programa de instrução onde será matriculado.

(b).....

(c) Os créditos concedidos pelo CIAC possuem somente a finalidade de dispensar o aluno da realização de instruções teóricas e/ou práticas previamente realizadas em outra instituição, e em nenhuma hipótese implicam em liberação ou flexibilização dos requisitos previstos nos regulamentos aplicáveis à licença, habilitação ou certificado pretendido." (NR)

“141.79.....

(a) .....

.....

(11) caso o aluno tenha sido transferido, uma cópia do histórico e registros da instrução anterior e da avaliação realizada para concessão de créditos e enquadramento no novo programa de instrução.

.....” (NR)

“141.91.....

(b) .....

.....

(2) .....

.....

(i) para examinador de avião, 500 horas de instrução de voo para aviões; ou

(ii) para examinador de helicóptero, 250 horas de instrução de voo para helicópteros; ou

.....” (NR)

§ 1º Ficam revogados os parágrafos 141.13(b), 141.41(f)(1)(i) e (ii) e 141.77(a)(1) a (6).

§ 2º A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de março de 2023.

**JULIANO ALCANTARA NOMAN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 30/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8188494** e o código CRC **A0890D1B**.